

PREFEITURA DE  
**CAUCAIA**

**Secretaria Municipal de  
Finanças, Planejamento  
e Orçamento**

Contencioso Administrativo Tributário-CAT

---

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

PROCESSO Nº: 2019102946

**RESOLUÇÃO Nº 01/2022**

**SESSÃO REALIZADA EM:** 29/03/2022

**PROCESSO:** 2019102946

**AUTO DE INFRAÇÃO:** 179/2019; 180/2019 e 181/2019

**JULGADORA DE 1ª INSTÂNCIA:** REGINA CLAUDIA BARBOSA FIDELES DUTRA

**RECURSO DE VOLUNTÁRIO**

**RECORRENTE:** BARRETOS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

**RECORRIDA:** PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**RELATOR:** ISMAEL ARAGÃO SILVA

**PROCURADOR:** HELANO LANDIM DE ALBUQUERQUE

**EMENTA:** AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA – RETENÇÃO E NÃO RECOLHIMENTO – ISS. DIVERGÊNCIA NA FORMA DA AUTUAÇÃO. JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PELA PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. NULIDADE RECONHECIDA POR VÍCIO FORMAL.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário em face dos Autos de Infração nº 179/2019; 180/2019 e 181/2019, da lavra da Auditora do Tesouro Municipal Maria Claudinete Lopes Matos, decorrente da Ordem de Serviço Nº 26/2019, tendo como objetivo apurar a regularidade dos tributos e cumprimento das obrigações acessórias no período de julho de 2014 a janeiro de 2019.

Em decorrência do procedimento, foi expedido Termo de Início de Fiscalização 60/2019, ficando o Contribuinte intimado para apresentação, em 07(sete) dias, dos SPED Contábil e Fiscal, além das Notas Fiscais de serviços tomados, Planilha do ISS Substituto e da Guia de Informações da Previdência – GFIP.

Consta ainda Termo de Prorrogação de Procedimento Fiscal, às folhas 04, em 18/06/2019, restando a ação fiscal prorrogada por mais 90(noventa) dias.

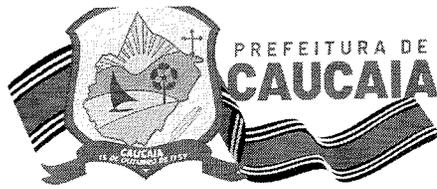
Em 12 de junho de 2019, foi confeccionado o Termo de Conclusão de Fiscalização Nº 99/2019, com a lavratura dos seguintes Autos: Nº 137/2019, por embarço fiscal; Autos Nº 188, 189, 190, 191, 192 e 193 todos de 2019 por declaração inexata de DMISS; Autos Nº 178, 184, 185, 186 e 187 em 2019 por não reter e não

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DE CAUCAIA**

**Conselho de Recursos Tributários - CRT**

**Rua Coronel Correia, 1767, Centro**

**Caucaia/CE - CEP: 61600-004**



PREFEITURA DE  
**CAUCAIA**

**Secretaria Municipal de  
Finanças, Planejamento  
e Orçamento**

Contencioso Administrativo Tributário-CAT

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

PROCESSO Nº: 2019102946

recolher o ISS aos cofres municipais. Bem como os Autos Nº 179, 180, 181, 182 e 183 também de 2019, por reter e não recolher o ISS Substituto.

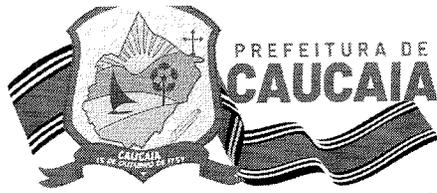
| AUTOS de INFRAÇÃO LAVRADOS NO PROCESSO DE AUDITORA E FISCALIZAÇÃO objeto do Recurso |           |  |           |
|---|-----------|--|-----------|
| AUTOS   | OBRIGAÇÃO | MOTIVO   | VALOR R\$ |
| 0000179/2019  | ISS       | Foi constatado que o contribuinte em epígrafe deixou de recolher imposto declarado, retido na fonte.<br>Fundamentação: Art. 141, I, b da Lei Complementar nº 02/2009 | 38.620,34 |
| 0000180/2019  | ISS       | Foi constatado que o contribuinte em epígrafe deixou de recolher imposto declarado, retido na fonte.<br>Fundamentação: Art. 141, I, b da Lei Complementar nº 02/2009 | 41.598,40 |
| 0000181/2019  | ISS       | Foi constatado que o contribuinte em epígrafe deixou de recolher imposto declarado, retido na fonte.<br>Fundamentação: Art. 141, I, b da Lei Complementar nº 02/2009 | 17.652,36 |
| TOTAL:  |           |  | 97.871,10 |

O Contribuinte foi devidamente intimado do Termo de Conclusão de Fiscalização em 10 de julho de 2019, portanto, fora do prazo estabelecido no Decreto 341 de 14/12/2011, em seu artigo 16, §2º.

Inconformado, o Autuado protocolizou impugnação dentro prazo legal, pugnando pela improcedência dos Autos nº 179/2019, 180/2019 e 181/2019. Dentre os argumentos alega que houve erro na base de cálculo, bem como a descrição da infração não é compatível com o fato ocorrido. Aduz que foi autuado pelo agente do fisco sob acusação de ter tomado serviços de terceiros, reter e não recolher o ISS Substituto. Contudo, as notas fiscais e documentos apresentados comprovariam que não houve a retenção do ISS.

A Julgadora de Primeira Instância refutou os argumentos do recorrente. Inicialmente, em relação a composição da multa, afirmou que a base de cálculo é o ISS apurado, com aplicação do percentual de 200% (duzentos por cento) do valor não recolhido. Concluiu ainda que “a aplicação das multas foram resultantes da AUTO DECLARAÇÃO realizada pelo contribuinte na própria DMISS”. E que “a cobrança foi

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DE CAUCAIA**  
Conselho de Recursos Tributários - CRT  
Rua Coronel Correia, 1767, Centro  
Caucaia - CE CEP: 61600-004



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

PROCESSO Nº: 2019102946

apurada pela Declarações Mensais do ISS, que são preenchidas pelo tomador dos serviços”.

Diante da análise do recurso, “julgou totalmente procedente as autuações de declarações mensais, sendo os autos 179/2019. 180/2019 e 181/2019, para confirmar as autuações” (SIC). O autuado foi intimado da decisão de primeira instância em 24/09/2020.

Não conformado, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 09/10/2020 onde renova os argumentos apresentados para impugnar os autos nº 179, 180 e 181 de 2019.

Em 08/02/2021, através do Ato Designatório nº 01/2021, foi nomeado perito o servidor Antônio Jarbas Pinheiro de Farias. Formulados os quesitos, o Perito apresentou Laudo de Perícia Técnica em 22/06/2021, oferecendo as seguintes respostas:

1. Foram apresentados os comprovantes de pagamento dos serviços tomados;
2. Não houve divergência de valores entre os comprovantes apresentados com o Livro Diário;
3. O Tomador dos serviços não reteve valores do ISS dos prestadores;
4. Que não houve retenção de valores.

Retomado o Julgamento em epígrafe, em decorrência da Portaria nº 04 de 07/01/2022 que nomeou os novos componentes do CRT, o Recurso Voluntário foi distribuído por sorteio ao Conselheiro Antônio Jarbas Pinheiro de Farias, 21/02/2022.

Ato contínuo, em 22/02/2022, o Conselheiro se julgou impedido de officiar no feito uma vez ter atuado como Perito.

Em 24/02/2022 este Conselheiro Substituto foi designado para a relatoria dos autos.

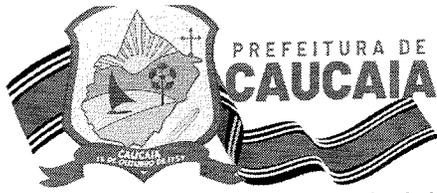
Foi comunicado em 15/03/2022 à presidência do CRT que o processo em análise está apto para julgamento desse colegiado.

O Procurador do Município junto ao CRT apresentou PARECER opinando pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento para declarar NULO por vício formal os Autos de Infração aqui discutidos.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DE CAUCAIA**  
**Conselho de Recursos Tributários - CRT**  
**Rua Coronel Correia, 1767, Centro**  
**Caucaia/CE - CEP: 61600-004**



---

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

PROCESSO Nº: 2019102946

**RAZÕES DO VOTO**

**I – DA ADMISSIBILIDADE**

Conheço do Recurso Voluntário, pois é tempestivo, além de preencher os demais requisitos objetivos de admissibilidade constantes do artigo 281 do Código Tributário Municipal de Caucaia/CE - CTMC.

**II – DO MÉRITO**

O Processo Administrativo Tributário tem como finalidade a busca da realidade, sendo a verdade real o elemento capaz de formar com convicção a existência ou não do fato tributário.

Assim sendo o artigo 267 do Código Tributário do Município de Caucaia dispõe dos elementos necessários que devem compor o Auto de Infração. Vejamos:

Art. 267. O auto de infração, redigido com clareza e sem entrelinhas, será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados ou manualmente, na forma prevista na legislação, e conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

- I – número do auto de infração;
- II – número e data de emissão do ato designatório da ação fiscal, quando for o caso;
- III – identificação da autoridade designante;
- IV – momento da lavratura, assinalando a hora, o dia, o mês e o ano da autuação;
- V – período fiscalizado;
- VI – identificação do autuado, com o registro do nome, firma ou razão social, localidade, inscrições no CNPJ, CPBS, RG, CPF, quando for o caso;
- VII – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexos ao auto de infração, ou fotocópia de documentos comprobatórios da infração;
- VIII – valor total do crédito tributário devido, inclusive com indicação da base de cálculo, quando for o caso, discriminado por tributos ou multa, bem como, os meses e exercícios a que se refere;
- IX – prazo em que o crédito tributário poderá ser recolhido com multa reduzida;



PREFEITURA DE  
**CAUCAIA**

**Secretaria Municipal de  
Finanças, Planejamento  
e Orçamento**

Contencioso Administrativo Tributário-CAT

---

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

PROCESSO Nº: 2019102946

X – indicação expressa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva pena pecuniária;

XI – assinatura e identificação funcional da autoridade fazendária autuante;

XII – assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto.

No presente caso, os Autos guerreados mencionam que “foi constatado que o contribuinte em epígrafe deixou de recolher imposto declarado, retido na fonte”. E fundamenta a aplicação da penalidade no artigo Art. 141, I, b da Lei Complementar nº 02/2009.

Art. 141. Sem prejuízo do disposto no art. 31, deste Código e do recolhimento do tributo devido, quando for o caso, as infrações à legislação tributária sofrerão as seguintes penalidades:

I – infrações relativas ao imposto:

a) falta de recolhimento no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, do imposto devido: multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto não recolhido;

b) falta de recolhimento do imposto retido na fonte: multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto retido e não recolhido.

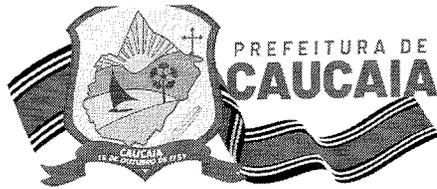
.....

Diante dos termos e fundamentos constantes nos Autos de Infração, temos que não os mesmos não condizem com a realidade dos fatos. Pois a situação real demonstra que não houve retenção do ISS apontado.

Nesse sentido temos ainda o Laudo de Perícia Técnica em 22/06/2021, oferecendo na sua conclusão as seguintes respostas:

1. Foram apresentados os comprovantes de pagamento dos serviços tomados;
2. Não houve divergência de valores entre os comprovantes apresentados com o Livro Diário;
3. O Tomador dos serviços não reteve valores do ISS dos prestadores;
4. Que não houve retenção de valores.

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DE CAUCAIA**  
**Conselho de Recursos Tributários - CRT**  
**Rua Coronel Correia, 1767, Centro**  
**Caucaia/CE - CEP: 61600-004**



PREFEITURA DE  
**CAUCAIA**

**Secretaria Municipal de  
Finanças, Planejamento  
e Orçamento**

Contencioso Administrativo Tributário-CAT

---

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

PROCESSO Nº: 2019102946

Os elementos comprobatórios nos autorizam a concluir que os autos de infração não possuem elementos claros e precisos, destoando completamente da realidade, razão pela qual devem ser declarados nulos.

Vejamos o que diz o artigo 282 do CTM:

Art. 282. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição do direito de defesa, devendo a nulidade ser declarada, de ofício, pela autoridade julgadora.

§ 1º Considera-se autoridade incompetente aquela a quem a legislação não confere atribuições para a prática do respectivo ato.

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

I – esteja afastada das funções ou do cargo;

II – não disponha de autorização para a prática do ato;

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

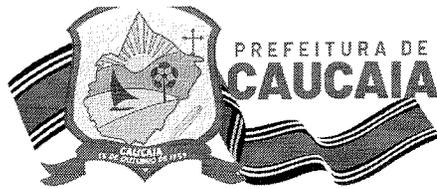
§ 3º Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa, em qualquer circunstância que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do atuado.

Assim sendo, **vislumbro irregularidade**, por parte da autoridade fiscal, na lavratura dos Autos de Infrações nº 179/2019; 180/2019 e 181/2019, conseqüentemente reconhecendo que deve ser declarada a nulidade absoluta por vício formal dos autos em epígrafe.

É o meu entendimento.

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DE CAUCAIA**  
**Conselho de Recursos Tributários - CRT**  
**Rua Coronel Correia, 1767, Centro**  
Caucaia - CE - CEP: 61600-004

Handwritten signature and the number 22.



PREFEITURA DE  
**CAUCAIA**

**Secretaria Municipal de  
Finanças, Planejamento  
e Orçamento**

Contencioso Administrativo Tributário-CAT

---

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

PROCESSO Nº: 2019102946

**VOTO**

Do exposto, em consonância com a manifestação da douta Procuradoria Geral do Município, pelos fatos e documentos aqui anexados, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário para dar-lhe PROVIMENTO, declarando NULOS os Autos de Infrações nº 179/2019; 180/2019 e 181/2019, por vício formal

É como voto.



PREFEITURA DE  
**CAUCAIA**

**Secretaria Municipal de  
Finanças, Planejamento  
e Orçamento**

Contencioso Administrativo Tributário-CAT

---

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

PROCESSO Nº: 2019102946

**DECISÃO**

“Vistos, examinados e discutidos os presentes Autos de Infrações nº 179/2019; 180/2019 e 181/2019, em que é recorrente **BARRETOS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** (CNPJ: 11.516.329//0001-26) e recorrida a PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

DECIDEM os membros da Segunda Instância Administrativa do Conselho de Recursos Tributários - CRT, nos termos do voto do relator, em consonância com o parecer opinativo da douta PGM, por unanimidade, CONHECER do Recurso Voluntário, e dar-lhe provimento, reformando a decisão monocrática n.º 07/2020 prolatada em 1º grau, em todos os seus termos, a qual julgou procedente os Autos de Infrações nº 179/2019; 180/2019 e 181/2019 no sentido de declarar a nulidade de todos os autos de infração nº 179/2019; 180/2019 e 181/2019, por caracterização de nulidade absoluta por vício formal.

Resolução lida e aprovada na Sala das Sessões da Segunda Instância Administrativa, em Caucaia/CE, 29 de março de 2022”.

Júlio Alcides Espínola Filho

Presidente do Conselho de Recursos Tributários – CRT

Helano Landim Albuquerque

Procurador do Município

Ismael Aragão Silva  
Conselheiro Fazendário

Eduardo Araújo de Azevedo  
Conselheiro Classista

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DE CAUCAIA**  
Conselho de Recursos Tributários - CRT  
Rua Coronel Correia, 1767, Centro